



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13629.001208/2006-12
Recurso nº 161.516 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 2003 e 2004
Acórdão nº 105-17.068
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente MATADOURO E FRIGORÍFICO PALADAR LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

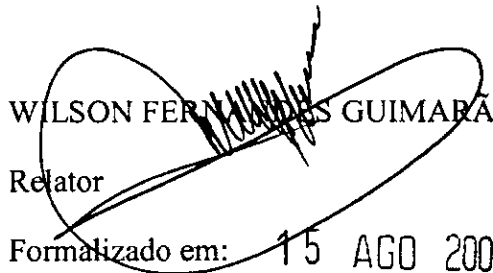
EXERCÍCIO: 2003, 2004

Ementa: MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e José Carlos Passuello.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator
Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA e WALDIR VEIGA ROCHA.

Relatório

MATADOURO E FRIGORÍFICO PALADAR LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e Reflexos (Programa de Integração Social – PIS; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003, formalizadas a partir da constatação de divergências entre o faturamento constante dos Demonstrativos Financeiros apresentados à Receita Federal (Declarações do SIMPLES) e aquele informado à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, na apuração do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

A contribuinte apurou seus impostos e contribuições, nos períodos submetidos à ação fiscal, com base na sistemática do SIMPLES, tendo sido excluída do citado regime em 1º de janeiro de 2001.

Não obstante, a empresa apresentou à Receita Federal declarações simplificadas para os anos-calendário de 2002 e 2003.

A Fiscalização intimou a interessada (fl. 66) a apresentar as Declarações de Informações Econômico Fiscais - DIPJ dos exercícios 2003 e 2004 a que estava obrigada, com vistas a identificar sua opção pelo regime de tributação, que, no caso, foi Lucro Presumido (fl. 131/198 do Anexo I). Foram apresentadas também as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativas aos anos-calendários de 2001 a 2003, nas quais o contribuinte confessou os tributos incidentes sobre o seu faturamento no período (fl. 199/208 do Anexo I).

A autoridade autuante esclareceu que as declarações apresentadas no curso do procedimento de fiscalização não caracterizavam a espontaneidade prevista no art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, nem se enquadravam na permissão do art. 909, do RIR/1999.

A base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo contribuinte, sob o regime de tributação pelo Lucro Presumido (arts. 518, 519 e 521 do RIR/1999) foi apurada nas planilhas de fls. 44/45, denominadas Faturamento Bruto - Lucro Presumido.

Concluiu a autoridade fiscal que a conduta do contribuinte de omitir informações à Receita Federal demonstrou evidente intuito de fraudar o recolhimento dos tributos devidos, razão pela qual aplicou a multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.



Inconformada, a contribuinte apresentou impugnações¹ aos feitos fiscais (fls. 74/93; 409/428; 744/763 e 1.079/1.098), por meio das quais ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que foi constituída em 28 de maio de 1999, tendo optado, na ocasião, pelo SIMPLES, conforme Lei nº 9.317, de 1996, mas que, com o aumento repentino de seu faturamento, houve caos em sua área administrativa, contábil e fiscal, tendo passado por crise de consolidação empresarial, devido ao advento da técnica de substituição tributária, no ICMS, com período de paralisação de atividades e posterior retorno;

- que não concordava com a aplicação da multa agravada de 150%, pois não ocorreria evidente intuito de fraude, conduta ou imputação de prática, de sua parte, que implicasse no impedimento ou retardamento do conhecimento, pela Autoridade Fiscal, de qualquer elemento ligado à sua contabilidade;

- que apresentava a comprovação da sua regularidade fiscal junto ao fisco estadual, porém tivera dificuldades na apuração da base de cálculo junto ao fisco federal, por não conseguir identificar qual sua receita própria tributável; que não era sua intenção escusar-se de suas obrigações e não buscou, dolosa ou deliberadamente, descumprir suas obrigações junto à Receita Federal, pois sempre cumpriu suas obrigações junto ao ICMS, INSS, FGTS e que, se assim fosse, teria estendido essa conduta aos demais entes tributantes;

- que, quando foi iniciada a ação fiscal, estava promovendo o ajuste e revisão de seus registros contábeis, objetivando regularizar sua situação fiscal perante a Receita Federal;

- que os erros em sua contabilidade não eram decorrentes de evidente intuito de fraude, pois estava tentando regularizar sua situação fiscal, tendo, no curso da ação fiscal, retificado suas DCTF e DIRPJ; que prova das dificuldades é que, verificou em seus Livros de Apuração de ICMS, *a posteriori*, que teria lançado notas fiscais em duplicidade, não estornadas, referentes a vendas canceladas, que não havia que se falar em tentativa dolosa, quando estava recolhendo valores a maior, com base em informações que lastrearam o lançamento;

- que apresentou toda a documentação solicitada pela Fiscalização, que não omitiu ou ocultou documentos ou embaraçou ou dificultou a execução dos trabalhos, não tendo ocorrido conduta de excepcional gravidade, dolosa ou premeditada, para, por meios ardilosos, evitar, ou mesmo atrapalhar, o conhecimento da Fiscalização quanto à ocorrência do fato gerador ou quanto às suas condições pessoais, a fim de justificar a imposição da multa de 150%;

- que o seu simples equívoco na condução de suas rotinas contábeis, mantendo sua opção pelo SIMPLES, jamais poderia caracterizar ou ensejar reconhecimento de conduta fraudulenta, uma vez inexistente qualquer conduta dolosa, sendo que a multa agravada, conforme ementas de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, só se aplicava quando comprovada a existência real de fraude;

- que existiria impropriedade da exigência da multa isolada agravada, diante da não concorrência das condições e pressupostos legais autorizativos, devendo ser essa,

¹ A contribuinte apresentou contestação para cada um dos tributos/contribuições lançados, todas, porém, com igual teor.



liminarmente anulada, para todos os efeitos de direito, e em homenagem ao entendimento pacificado pelo Conselho de Contribuintes sobre o tema, uma vez ausente o evidente intuito de fraude.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 12-14.075, de 10 de maio de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RECEITAS DE ATIVIDADES.

Considera-se não impugnada matéria não expressamente contestada.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. INTUITO DE FRAUDE.

Verificado o evidente intuito de fraude, em relação às omissões de receitas autuadas, é cabível a aplicação da multa de ofício de 150 %, nos termos da legislação de regência.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Julgado procedente o lançamento de IRPJ, igual sorte colhe o que tenha sido efetuado por mera decorrência daquele.

Inconformada, a contribuinte apresentou os recursos de folhas 1.525/1.546; 1.550/1.571; 1.575/1.596 e 1.600/1.621, por meio dos quais renova os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.

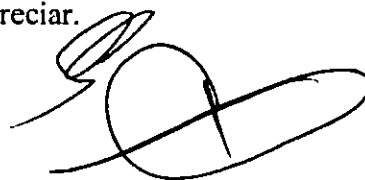
Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Em conformidade com o documento de fls. 1.513/verso, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 06 de junho de 2007, tendo impetrado recurso voluntário em 10 de julho de 2007. Contudo, às fls. 1.547 consta extrato da Empresa de Correios e Telégrafos indicando a entrega da documentação relativa à decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 08 de junho de 2007. Diante de dúvida plausível acerca da data de ciência da decisão de primeiro grau, decido pelo conhecimento do apelo.

Trata o presente de exigências de IRPJ e Reflexos, relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003, formalizadas a partir da constatação de divergências entre o faturamento constante dos Demonstrativos Financeiros apresentados à Receita Federal (Declarações do SIMPLES) e aquele informado à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, na apuração do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.



De início releva observar que a linha argumentativa utilizada pela Recorrente é toda ela dirigida no sentido de combater a multa qualificada aplicada, pois, no que diz respeito às diferenças apuradas pela Fiscalização, a contribuinte limita-se a esclarecer que, em razão de problemas de ordem administrativa, tivera dificuldades para recolher corretamente os tributos de competência federal.

Nesse diapasão, sustenta a Recorrente que não concorda com a aplicação da multa qualificada de 150%, pois não ocorrera evidente intuito de fraude, conduta ou imputação de prática, de sua parte, que implicasse no impedimento ou retardamento do conhecimento, pela Autoridade Fiscal, de qualquer elemento ligado à sua contabilidade. Afirma que não era sua intenção escusar-se de suas obrigações e não buscou, dolosa ou deliberadamente, descumprir suas obrigações junto à Receita Federal, pois sempre cumpriu suas obrigações junto ao ICMS, INSS, FGTS e que, se assim fosse, teria estendido essa conduta aos demais entes tributantes. Esclarece que, por ocasião do início da ação fiscal, estava promovendo o ajuste e revisão de seus registros contábeis, objetivando regularizar sua situação fiscal perante a Receita Federal. Adita que os erros em sua contabilidade não eram decorrentes de evidente intuito de fraude, pois estava tentando regularizar sua situação fiscal, tendo, no curso do procedimento fiscalizatório, retificado suas DCTF e DIRPJ. Aduz que uma prova de que enfrentava dificuldades é que verificou em seus Livros de Apuração de ICMS, *a posteriori*, que teria lançado notas fiscais em duplicidade, não estornadas, referentes a vendas canceladas, não havendo que se falar em tentativa dolosa, pois, estava recolhendo valores a maior. Sustenta, ainda, que apresentou toda a documentação solicitada pela Fiscalização, que não omitiu ou ocultou documentos ou embaraçou ou dificultou a execução dos trabalhos, não tendo ocorrido conduta de excepcional gravidade, dolosa ou premeditada, para, por meios ardilosos, evitar, ou mesmo atrapalhar, o conhecimento da Fiscalização quanto à ocorrência do fato gerador ou quanto às suas condições pessoais, a fim de justificar a imposição da multa de 150%. Para ela, o simples equívoco na condução de suas rotinas contábeis, mantendo sua opção pelo SIMPLES, jamais poderia caracterizar ou ensejar reconhecimento de conduta fraudulenta, uma vez inexistente qualquer conduta dolosa, sendo que a multa qualificada, conforme ementas de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, só se aplica quando comprovada a existência real de fraude.

Em que pese o respeito que se deva emprestar aos argumentos trazidos pela Recorrente, os elementos carreados aos autos por parte da autoridade fiscal tornam indubitável a intenção deliberada da contribuinte de não submeter à incidência dos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal a totalidade de suas receitas. Adite-se que é a própria contribuinte quem admite tal conduta, não cabendo, aqui, perquirir-se sobre os motivos que a levaram a, livre e deliberadamente, decidir por não recolher os tributos e contribuições devido.

Adite-se que a ação fiscal empreendida na empresa, que alcançou o período de setembro de 2002 a dezembro de 2003, constatou que a empresa submeteu à tributação algo em torno de 5% da receita efetivamente auferida. Em 2002, declarou à Receita Federal um faturamento de R\$ 34.885,18, enquanto os controles relativos ao ICMS indicaram faturamento da ordem de R\$ 2.823.891,00, isto é, uma diferença de R\$ 2.789.005,82. Em 2003, a situação não foi diferente. Para um faturamento de R\$ 19.738.698,00, a Recorrente declarou à Receita Federal tão-somente R\$ 1.238.984,02 (diferença de R\$ 18.444.713,98). Ademais, como a própria contribuinte admite, apesar de se encontrar em um patamar de receita que não lhe possibilitava mais permanecer no regime diferenciado de pagamento de tributos (SIMPLES), a

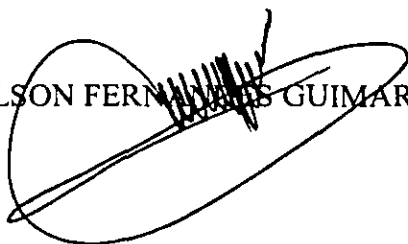


Recorrente, muito embora tenha sido cientificada da exclusão do referido sistema, continuou apresentando Declarações Simplificadas em 2003 e 2004.

Assim, por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name.A small, circular handwritten mark or signature in black ink.